



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 2013.0001.006004-0**

**IMPETRANTE: LUCÍDIO FERREIRA DE SOUSA BRITO**

**IMPETRADO: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**

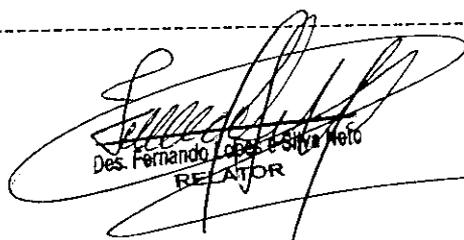
**RELATOR: Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar *inaudita altera pars* (fls. 02/14) impetrado por **LUCÍDIO FERREIRA DE SOUSA BRITO** contra ato reputado abusivo e ilegal do **DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, que removeu o impetrante para a Delegacia da Cidade de União – PI.

Aduz que em síntese que exerce o cargo de Agente de Polícia Civil, por meio de concurso público, desde de julho/2000, portanto, há mais de 12 (doze) anos. Diz que desempenhava suas atividades no setor de investigação da Delegacia de Proteção e repressão a Entorpecentes – DEPRE, tendo, em maio do corrente ano, entregue seu cargo em apoio ao MOVIMENTO POLÍCIA LEGAL.

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



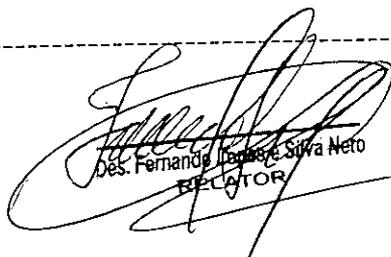
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

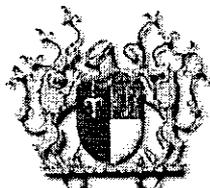
Alega que tal movimento tem um cunho pacífico e recentemente foi reconhecido por esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no Processo nº 2013.0001.002679-2 em Agravo Regimental de Dissídio Coletivo, bem como, em Ação Civil Pública junto à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública – Proc. nº 0013691-23.2013.8.18.0140. No entanto, apesar de ter requerido sua lotação noutra expediente da Delegacia Especializada de Proteção e Repressão a Entorpecentes – DEPRE, o impetrante, foi surpreendido em 02.07.2013 com a Portaria nº 409-GDG/2013, onde, o impetrado, de forma imotivada, lota o ora impetrante, na Delegacia do 20º Distrito Policial, na cidade de União – PI, para exercer plantão diário até ulterior deliberação.

Diz que o ato de remoção apresenta-se camuflado de punição indevida e injusta, apresentando-se eivado de vício ante a ausência de motivação e de interesse público, bem como pela ausência de publicação do ato, necessária à sua eficácia, além de não preceder do crivo do Conselho Superior da Polícia Civil, como reza a norma estatutária (LC 37/04 arts. 72/73), ferindo assim, o princípio da legalidade.

Assevera que, ainda que alegasse a necessidade e conveniência da administração pública, os requisitos para validade do ato atacado não estariam preenchidos, pois, verifica-se nos Distritos Policiais desta Capital flagrante carência de servidores e, considerando que o impetrante Agente de Polícia Civil é de 1ª

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

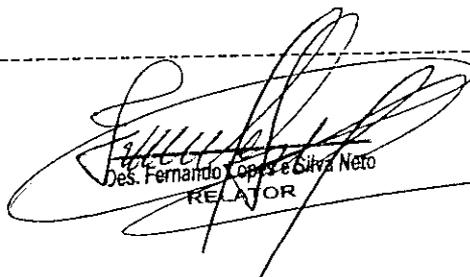
Classe, não se justifica que seja preterido em relação aos servidores com menos tempo em atividade.

Alega ainda, que a lotação da cidade de União -- PI, torna prejudicial sua vida familiar, financeira e social.

Com base nesses argumentos requer a concessão de medida liminar, determinando a suspensão do ato que azo ao presente pedido, qual seja, a Portaria Nº 409-GDG/2013, retornando o *status quo ante* de lotação do Impetrante, determinando à autoridade coatora que proceda com a sua imediata lotação da Unidade Policial na qual prestava serviço anteriormente, qual seja, Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes – DEPRE, até decisão final, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Por fim, requer seja julgado totalmente procedente o presente *writ*, confirmando-se a segurança concedida, para o fim de anular o ato de remoção do servidor LUCÍDIO FERREIRA DE SOUSA BRITO (Portaria Nº 409-GDG/2013), retornando o *status quo ante* de lotação do autor.

É, em síntese, o apertado relatório. Passo, então, à análise do pedido liminar.

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

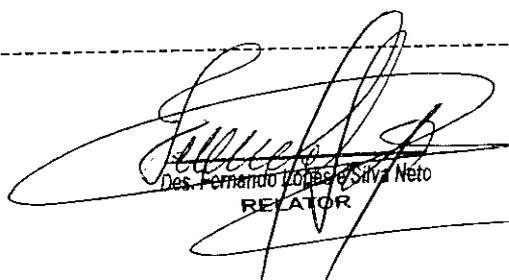
Cuida a espécie de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Delegado Geral de Polícia Civil, em virtude da remoção do impetrante para o 20º Distrito Policial, localizado na cidade de União – PI, através da Portaria Nº. 409-GDG/2013, ao argumento de que o ato administrativo apresenta-se camuflado de punição indevida e injusta, ante a ausência de motivação e de interesse público, bem como pela ausência de publicação do ato, necessária à sua eficácia, além de não preceder do crivo do Conselho Superior da Polícia Civil, como reza a norma estatutária (LC 37/04 arts. 72/73), ferindo assim, o princípio da legalidade, causando prejuízos de ordem familiar, financeira e social.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, estabelece que:

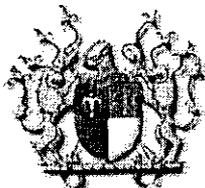
Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

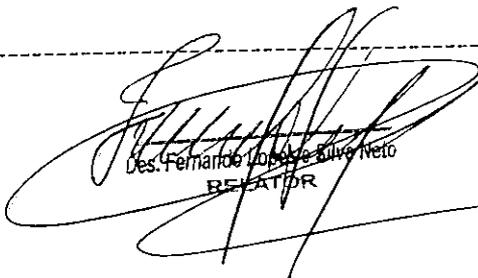
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Desta feita, o deferimento liminar está condicionado à presença cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni juris* (fundamento relevante) e o *periculum in mora*, de forma a evitar a ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda.

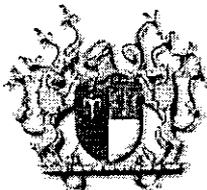
*In casu*, vislumbro, a ocorrência dos dois pressupostos ensejadores da tutela cautelar.

A remoção no interesse da Administração é ato discricionário, cuja justificativa é imprescindível, sob pena de inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público, que devem ser observados para sua validade.

De acordo com a doutrina moderna, nos atos discricionários, onde há uma liberdade de escolha, uma valoração a respeito da conveniência e oportunidade em relação à prática do ato, é que justamente se faz presente a necessidade da motivação para fins de controle dos referidos atos, não somente em termos de legalidade, mas principalmente de constitucionalidade.

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
DESEMBARGADOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0

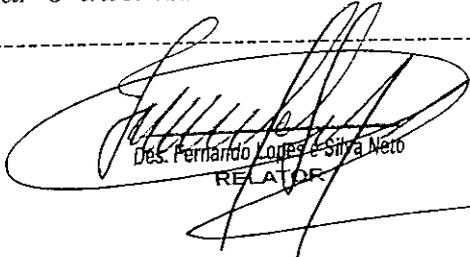


TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

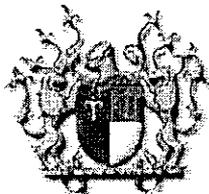
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo “O fundamento da exigência de motivação é o princípio da transparência da administração pública (que deriva diretamente do princípio da publicidade), cuja base mediata é o princípio da indisponibilidade do interesse público. De forma mais ampla, a cidadania fundamenta a exigência de motivação, uma vez que é essencial para assegurar o efetivo controle da administração, inclusive o controle popular. Prosseguem: “Enfatizamos novamente que a boa prática administrativa recomenda a motivação de todos os atos administrativos, uma vez que a declaração escrita dos motivos que levaram à edição do ato possibilita um controle mais eficiente da atuação administrativa por toda a sociedade e pela própria administração, concretizando o princípio da transparência e sendo consentânea à cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil. (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 471,472 e 473.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, todo ato deve ser motivado, seja ele vinculado ou discricionário, e sustenta esta obrigatoriedade a partir de dois dispositivos constitucionais. Com base no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, afirma que “os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses”. E conclui que “os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado,

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

*isto é, que fundamentos os justificam". (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005).*

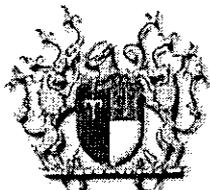
No mesmo sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em

---

Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



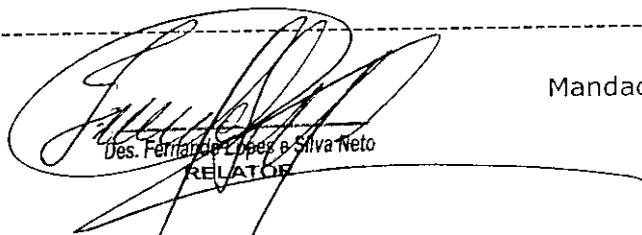
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

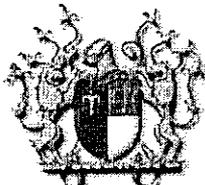
Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança. Processo: RMS 29206 MG 2009/0058589-0 Relator(a): Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013.

Na mesma linha o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA E DE NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

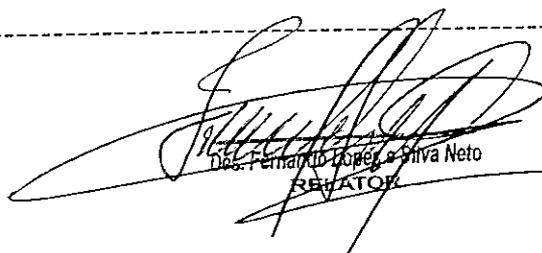
Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



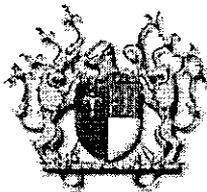
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) IV- Diante das afirmações do Apelante torna-se incontroverso a desmotivação do ato de remoção que originou o presente mandamus, em evidência com a Portaria nº 068/2009 (fl. 16) que não menciona, expressamente, o motivo que deu ensejo a determinação da remoção do Apelado. V- Ademais, não há registro nos autos de que o Apelante tenha comprovado, ou demonstrado, que realmente existia a necessidade de deslocamento do servidor. VI- Com efeito, o ato que determina a remoção de servidor, a pedido ou de ofício, no mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, constitui ato discricionário, e, portanto, coberto pela conveniência e oportunidade da Administração Pública, sobre os quais não pode o Poder Judiciário se imiscuir. VII- Nessa senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu in casu, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade. VIII- Isto posto, correta a sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição da Portaria nº 068/2009 (fl. 16). IX-**

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
REATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



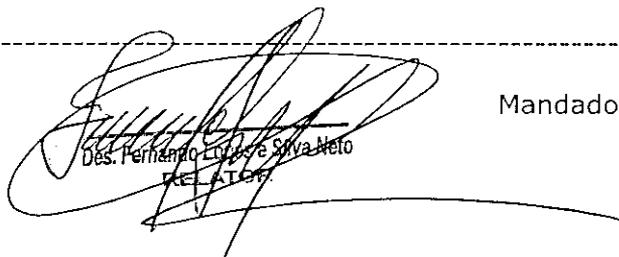
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

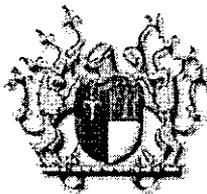
Recurso conhecido para rejeitar as preliminares de impropriedade da notificação do ente público para prestar informações em mandado de segurança e de não exaurimento da instância administrativa, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença a quo em todos os seus termos, em consonância com o Ministério Público Superior (fls.80/88). X- Decisão por votação unânime. Processo Nº 201000010065530. Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho. Classe: Apelação / Reexame Necessário. Julgamento: 24/04/2013. Órgão: 1a. Câmara Especializada Cível.(Grifei).

Destarte, verificando a inexistência de motivação no ato que determinou a lotação do impetrante no 20º Distrito Policial, na cidade de União – PI, tenho que imperiosa se faz a necessidade do deferimento liminar, pois, a meu ver, em uma análise preambular, resta configurada a fumaça do bom direito. Por igual sorte, vislumbro presente o perigo da demora, ante a necessidade de deslocamento do impetrante para outra cidade, diversa da que reside.

Por estas razões, com supedâneo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **defiro a liminar requerida, para revogar os efeitos da Portaria 409-GDG/2013, que lotou o impetrante LUCÍDIO FERREIRA DE SOUSA BRITO junto à Delegacia do 20º Distrito Policial, em União – PI, retornando ao *status quo***

  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto  
RELATOR

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

ante de lotação - **DELEGACIA DE PROTEÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES – DEPRE**, devendo a autoridade coatora adotar as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta medida, a ser paga pelo próprio gestor recalcitrante.

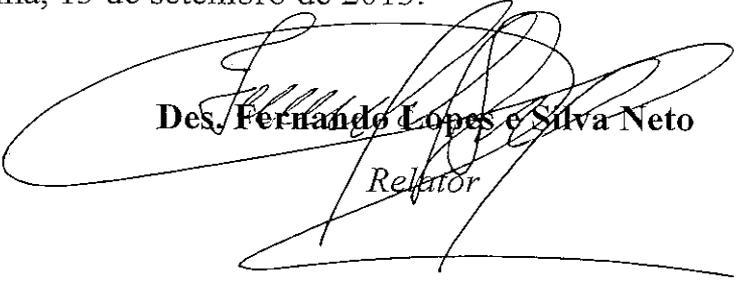
**Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como para que lhe seja dada ciência desta decisão para fins de cumprimento imediato.**

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

**Cumpra-se.**

**Após, voltem-me conclusos.**

Teresina, 13 de setembro de 2013.

  
**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

*Relator*

---

Mandado de Segurança n. 2013.0001.006004-0